

Proc. Administrativo 12- 571/2024

De: Juliana N. - CCI

Para: PJUR - Procuradoria Jurídica

Data: 07/06/2024 às 08:24:08

Setores (CC):

PJUR, ASJUR

Setores envolvidos:

CCI, PJUR, SUPE, SUPE - DADM, SUPE - DADM - DSG, SUPE - DADM - DCL, SUPE - DADM - OSM - PC, SUPE - DFIN - DO, ASJUR, ACI

LOCAÇÃO DE IMÓVEL - UNIDADE ADMINISTRATIVA I

Bom dia.

Segue Parecer Técnico referente a Locação do imóvel situado na Rua Itabaiana, nº 174 e 180, Bairro Centro, para funcionamento do Anexo I para abrigar as instalações do Arquivo e parte Administrativa da Câmara Municipal de Aracaju.

Att.

—

Juliana Teles

Coordenadora do Controle Interno

Anexos:

Analise_CI_39_2024_Inex_Locacao_de_imovel_unidade_administrativa.pdf



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

PARECER TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO Nº 39/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 571/2024 1DOC

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação Locação do imóvel situado na Rua Itabaiana, nº 174 e 180, Bairro Centro, para funcionamento do Anexo I para abrigar as instalações do Arquivo e parte Administrativa da Câmara Municipal de Aracaju.

DEMANDANTE: Setor de Licitações e Contratos.

DO RELATÓRIO

Trata-se de demanda enviada pelo setor de Licitações e Contratos a esta Coordenadoria para emitir análise acerca da Locação do imóvel por 12 (doze) meses situado na Rua Itabaiana, nº 174 e 180, Bairro Centro, para funcionamento do Anexo I para abrigar as instalações do arquivo, fundamentada no artigo 74, inciso V e §5º, da Lei nº 14.133, de 2021.

O valor mensal Contrato será R\$ 10.161,35 (dez mil e cento e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), perfazendo um valor anual global de R\$ 121.936,20 (cento e vinte um mil novecentos e trinta e seis reais e vinte centavos). O atual contrato vencerá no dia 10 de junho de 2024.

É o sucinto Relatório.

DO CONTROLE INTERNO

A Lei Complementar nº 169 de 16 de agosto de 2019, que dispõe, entre outros, sobre a Estrutura Organizacional Administrativa do Poder Legislativo Municipal, descreve as competências da Coordenadoria de Controle Interno da Câmara Municipal de Aracaju, entre elas, examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Impede asseverar que não faz parte das atribuições do Controle Interno a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato da gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, já que são de responsabilidade dos administradores públicos. À Coordenadoria de Controle Interno incumbe a análise dos aspectos técnicos.

DA ANÁLISE

Em atenção aos dispositivos Legais que regem a relação jurídica em análise, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

1. Documento de oficialização de demanda;
2. Estudo Técnico Preliminar;
3. Reserva de Dotação Orçamentária SD nº 198/2024, no valor de R\$ 67.742,33 (sessenta e sete mil e setecentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos) corretamente classificada:
 - a. Órgão: 01 CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU Unid. Orçamentária: 01101 CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU Função: 01 Legislativa SubFunção: 031 Ação Legislativa Programa: 0001 ATUAÇÃO LEGISLATIVA Ação: 2001 Manutenção da Câmara Municipal Natureza de Despesa: 33903600 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física SubElemento: 33903614 Locação de Imóveis
Fonte: 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos;
4. Projeto Básico;
5. Laudos de vistoria e avaliação e justificativa;
6. Minuta do Termo de Inexigibilidade, Minuta de justificativa;
7. Portaria de Agentes de Contratação nº 451/2024;
8. Certidões Negativas e documentos afins;
9. Proposta comercial e comprovante de residência do proprietário do imóvel;
10. Certificação de exclusividade de imóvel.

No presente caso, dispõe o inciso V do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 que inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial, entre outros, nos casos de aquisição de aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos se forem o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No Processo em análise, a Diretoria Administrativa acostou o respectivo Documento de Formalização da Demanda, no qual apresentou a justificativa para a contratação. Restou demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, SD nº198/2024 também foram apresentados o ETP e o Projeto Básico, em que se aponta o objeto e necessidade da demanda.

Importante ressaltar os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual e vindouro.





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

Desta forma vejamos os seguintes dispositivos legais:

Art. 167, II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 167 São vedados: (...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 59, *caput* da Lei Federal nº 4.320/1964:

O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 16, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000:

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

O Processo está revestido das formalidades necessárias, o que não desobriga atender ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.

É o que entendemos e temos a informar no momento.

Aracaju, 07 de junho de 2024.

Juliana Oliveira Nascimento Teles

Coordenadora de Controle Interno

Mat. 84466



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 05CC-2745-EFF3-A0E8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JULIANA NASCIMENTO (CPF 008.XXX.XXX-40) em 07/06/2024 08:24:31 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/05CC-2745-EFF3-A0E8>